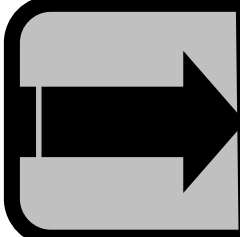


- 
1. Sigilo na Administração Pública - Introdução
 2. Sigilo na legislação goiana
 3. Sigilo nos processos administrativos fiscais
 4. Direito à privacidade e Internet
 5. Conclusão
 6. Casuística

Ano XVII, edição nº 34 - outubro/2022

1. Sigilo na Administração Pública - Introdução

A análise do alcance acerca do que seja sigilo implica visita a vasta legislação, sem prejuízo da verificação de decisões dos Tribunais Superiores: Constituição Federal; Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação; Federal nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Lei Complementar nº 105/01; Código Tributário Nacional; Lei Complementar Estadual nº 104/13 – Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás; Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 – Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás; Lei Estadual nº 18.025/13 - Dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás; RCTE-GO; Instrução Normativa nº 966/09-GSF; Instrução de Serviço nº 001/2018-SRE.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – denominada Lei de Acesso à Informação, tratou de definir duas espécies de dados e informações que devem ser mantidas em sigilo. A primeira, denominada “**informação sigilosa**”, é a que se mostra imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. É classificável como secreta ou ultrassecreta, e suas hipóteses são taxativas (arts. 22 e 23). A segunda, denominada “**informação pessoal**”, de acesso restrito, independentemente da classificação de sigilo, é a que trata da intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo (art. 4º, IV). As **informações pessoais** podem ser **genéricas** (nome, CPF, endereço, profissão etc.) ou **sensíveis** (convicção política, religiosa, sexual etc.), conforme classificação dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 13709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Os sigilos bancário e fiscal são decorrência da garantia individual do sigilo de dados, prescrito nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal. O

primeiro vem disciplinado no art. 1º da Lei Complementar nº 105/01, ao passo que o segundo tem previsão no art. 198 do CTN.

Na medida em que as informações pessoais e/ ou bancárias são transferidas ao Fisco, tornam-se informações protegidas pelo art. 198 do CTN (sigilo fiscal). O desafio imposto ao intérprete da norma é justamente equilibrar esse direito à intimidade do cidadão com o dever de fiscalização atribuído às administrações tributárias (art. 145 §1º, segunda parte), o direito de acesso à informação (incisos XXXIII e XXXIV, “b” do art. 5º; art. 37 §3º, II e art. 216 §2º) e a transparência da gestão pública. O certo é que, no juízo de ponderação de princípios, tais grandezas constitucionais não podem se anular reciprocamente. Entretanto, a publicidade e transparência são a regra; o sigilo, a exceção, conforme expressamente determinado na Lei Federal nº 12527/2011- Lei de Acesso à Informação, art. 3º, I.

Nota-se que a proteção à intimidade do cidadão é cara à ordem jurídica e democrática do país. A sua quebra, fora das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 imputa ao Agente público crime sujeito à pena de reclusão de 1 a 4 anos (art. 10), sem prejuízo da ação civil por danos eventualmente causados (art. 11).

De igual forma, a Lei Estadual nº 20756, de 28 de janeiro de 2020 – Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás - prevê penalidades funcionais que vão desde a suspensão de 61 a 90 dias até a demissão (art. 202), a depender do teor das informações vazadas ao público em geral.

Sobre o sigilo bancário, decisão importante ocorreu nos autos da ADI nº 2.386/DF, julgada em fevereiro de 2016. Questionava-se, na oportunidade, a constitucionalidade do direito de a administração

As informações pessoais podem ser **genéricas** (nome, CPF, endereço, profissão etc.) ou **sensíveis** (convicção política, religiosa, sexual, doenças etc.), conforme classificação dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 13709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Boletim Informativo da Representação Fazendária

tributária requisitar, sem intervenção judicial, informações bancárias do contribuinte (arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/01 e §1º, II, e §2º do art. 198 do CTN, acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104/01). Esclareceu o acórdão que não se está diante de uma quebra de sigilo, mas de **mera transferência de dados** à Administração Tributária (sigilo bancário para o fiscal), os quais permanecerão sigilosos. Ao direito à privacidade contrapõe-se o dever fundamental de pagar tributos, corolário do Estado Fiscal, conforme asseverou o acórdão do STF.

O procedimento de transferência de dados bancários entre entidades financeiras e a administração tributária surge diante da necessidade de tais dados e da recusa do contribuinte em fornecê-los, após a intimação fiscal (embaraço à fiscalização). Outras situações, disciplinadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 966/09-GSF também autorizam a requisição, a exemplo da resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento; indícios de interpostas pessoas no quadro societário; empresa em situação cadastral irregular; práticas reiteradas de infrações à legislação tributária etc.

Mesmo a par dessa prerrogativa deferida à administração, é exigido um rito para que ela possa aceder a documentos, livros e registros de instituições financeiras. Duas condições essenciais devem ser atendidas: a) a necessidade de haver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; b) os exames sejam reputados imprescindíveis para o exercício da ação ou controle fiscal. Obviamente, o contribuinte deve ter plena ciência de que contra ele há uma requisição administrativa associada a um procedimento fiscal em curso, ressalvadas as situações descritas na Lei Federal nº 12527/11, tratadas a seguir (atividades de inteligência, investigações ou fiscalizações em andamento, relacionadas à prevenção ou repressão de infrações), onde a ciência fica postergada para o final dos inquéritos.

Segundo o rito dos arts. 4º e 5º da IN nº 966/09-GSF, é necessária a participação de 2 (duas) Autoridades Fiscais para que a requisição seja implementada. No caso mais comum, o Auditor-Fiscal e o seu superior imediato (Gerente ou Delegado), ou entre este e o Superintendente de

Controle e Fiscalização. A cronologia, portanto, é a seguinte: a) Ordem de serviço determinando procedimento de fiscalização (art. 2º parágrafo único); b) Notificação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira (art. 4º §2º); c) Pedido de Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - PRIMF, expedido pela Autoridade-fiscal (art. 4º); d) Requisição Fiscal de Informações sobre Movimentação Financeira - RFMF, expedida pelo superior hierárquico (art. 5º §1º); e) formação de processo apartado no SEI, contendo todas as informações e resultados das requisições fiscais (art. 8º e §7º).

2. Sigilo na legislação goiana

O art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 104/13 discorre ser direito do contribuinte o *“acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária do Estado de Goiás”* (inciso IV), além da eliminação dos dados falsos ou obtidos por meios ilícitos (inciso V) e a retificação de dados incorretos, incompletos ou desatualizados (inciso VI). É dever da

Administração garantir o sigilo das informações obtidas em virtude da fiscalização e apuração de tributos (inciso XIX). Ademais, os dados cadastrais equivocados ou incompletos devem ser retificados de ofício pela Autoridade Fiscal (art. 18, parágrafo único).

O RCTE-GO prevê as seguintes regras inerentes ao assunto: sigilo quanto às comunicações feitas por Domicílio Tributário Eletrônico- DTE (art. 99-A do RCTE); vedação à divulgação de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza de seus negócios (art. 435 do RCTE); necessidade de processo instaurado para o intercâmbio de informação sigilosa (art. 435 §2º do RCTE); restrição do acesso a informações sigilosas somente ao sujeito passivo ou a terceiro diretamente interessado, ou, ainda, a pessoa expressamente por ele autorizada (art. 435-A do RCTE); possibilidade de permutação de informação sigilosas entre as Fazendas Públicas (art. 442 do RCTE); obrigação imposta à instituição financeira ou bancária à prestação de informações, uma vez iniciado o procedimento

Segundo o rito dos arts. 4º e 5º da IN nº 966/09-GSF, é necessária a participação de 2 (duas) Autoridades Fiscais para que a requisição de transferência de sigilo seja implementada. No caso mais comum, o Auditor-Fiscal e o seu superior imediato (Gerente ou Delegado), ou entre este e o Superintendente de Controle e Fiscalização.

Boletim Informativo da Representação Fazendária

fiscal (art. 461 do RCTE); necessidade de PAT ou procedimento de fiscalização em curso para possibilitar a requisição fiscal (art. 461-A do RCTE); necessidade de processo autônomo e apartado para conter as informações advindas da transferência de sigilo, com registro do responsável pela sua posse e guarda (art. 461-C do RCTE).

A requisição de informações de instituições financeiras e bancárias é disciplinada pela Instrução Normativa nº 966/09-GSF. Dentre outras determinações, informa que o processo em apartado a que se refere o art. 461-C do RCTE deve tramitar no Sistema Eletrônico de Informação – SEI (art. 8º §7º). Também esclarece que “procedimento fiscal em curso” é aquele iniciado a partir de notificação fiscal ou ordem de serviço específica que determine a execução de fiscalização (art. 2º parágrafo único).

Também cabe mencionar a Instrução de Serviço nº 001/2018-SRE, que disciplina regras sobre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, desenvolvido pela Procuradoria Geral da República – PGR. O banco de dados do SIMBA é hospedado na Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás e o acesso às suas informações cabe exclusivamente aos Auditores-Fiscais da Receita Estadual (arts. 5º e 7º).

Finalmente, o Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás informa que é dever do servidor prestar informações requeridas pelo público em geral, “ressalvadas as protegidas por sigilo” (art. 192, IV), além de “abster-se de revelar informação sobre a qual deva guardar sigilo” (art. 192, VI).

3. Sigilo nos processos administrativos fiscais

No Estado de Goiás, os processos que tramitam no Conselho Administrativo Tributário são gravados pelo sigilo apenas no que tange ao acesso aos autos, uma vez que a íntegra das resoluções, decisões de primeira e segunda instância ficam disponíveis ao público em geral em sítio da internet.

Curiosamente, há maior acesso aos processos judiciais – inclusive os tributários – que aos processos administrativos fiscais, uma vez que qualquer Advogado, representante ou não do sujeito passivo, desde que possua acesso ao PROJUDI e “demonstre interesse, para fins, apenas, de

registro”, terá acesso integral a quaisquer peças de autos em tramitação no Judiciário, com exceção dos gravados expressamente com segredo de justiça ou sigilo, conforme art. 3º §1º da Resolução nº 121/2010-CNJ¹. Pode-se afirmar, dessa forma, que há mais publicidade para os processos tributários judiciais que para os administrativos, o que não deixa de configurar uma assimetria desarrazoada, pela leitura literal do art. 5º, LX da Constituição Federal². Necessariamente, um dos lados haverá de estar equivocado sobre os limites do sigilo fiscal, indo aquém de suas fronteiras ou a excedendo.

3.1. O problema do “tratamento de dados”

O tratamento de dados sigilosos compreende um “conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação”, conforme disciplina o art. 4º, V da Lei Federal nº 12527/11. Também é dever do Estado assegurar a proteção dos dados, controle do acesso à informação sigilosa (art. 25). Deve-se, de antemão, saber “quem” acessou, “o que” foi acessado e “por qual motivo” o fora, de forma que se porventura houver alguma quebra de sigilo de dados pessoais, o

Ente Público tenha ferramentas investigativas mínimas para atribuir responsabilidades funcionais e criminais. Em outras palavras, qualquer acesso a informação sigilosa deve permitir, no mínimo, o registro da pessoa que a acessou, momento e informação acessada.

3.2. Sigilo imposto ao próprio interessado

Importante ressaltar que o sigilo aqui discutido é apenas quanto a terceiros. Jamais se aplica à parte interessada,

¹ O CPC prevê o seguinte: Art. 107. O advogado tem direito a: I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

² Art. 5º LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Boletim Informativo da Representação Fazendária

que não pode ser privada das informações de que dispõe o Poder Público sobre ela. Exceção deve ser feita aos processos que envolvam informações sigilosas de terceiros ou nas situações que ponham em risco atividade fiscalizatória do Estado que estejam em andamento. Discorre a Lei Federal nº 12527/11 que as informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação possa comprometer atividades de inteligência, investigações ou fiscalizações em andamento, relacionadas à prevenção ou repressão de infrações, não devem ser divulgadas (inclusive ao próprio interessado) enquanto não concluídos os referidos procedimentos (art. 23, VIII).

3.3. PAT: sigilo apenas parcial

Ademais, pode-se dizer que no bojo de um processo administrativo tributário sempre haverá uma parte abrangida pelo sigilo e outra não sigilosa, que pode ser aberta ao público. O problema é que não há uma fronteira clara entre ambas as informações.

Sobre o assunto, convém a leitura do Manual Eletrônico do Sigilo Fiscal (e-MSF), aprovado pela Portaria RFB nº 4820, de 19 de novembro de 2020, acessível no sítio da Receita Federal do Brasil, o qual introduz regras práticas sobre os limites impostos ao sigilo e seu diálogo com o direito fundamental de pagar impostos.³

Segundo o referido manual, são informações não protegidas por sigilo fiscal os dados de domínio público, costumeiramente fornecidos pelas pessoas ou que são levados a registro público por obrigação legal (CPF, CNPJ, RG, nº de contas bancárias, nome completo, estado civil, endereço, imóveis, veículos etc).

Entretanto, mesmo diante da ausência de sigilo, adverte o manual que, mesmo quanto aos dados que são levados a registro público, o agente público deve respeitar o sigilo funcional. A divulgação de tais informações deve ser disciplinada em ato da autoridade competente (art. 2º, §§1º e 2º da Portaria RFB nº2344/11), não podendo o servidor público, por iniciativa própria, divulgá-los a terceiros.

Há evidente importância na qualificação do sujeito passivo nos acórdãos e sentenças para que haja o devido controle social quanto à forma de tratamento a contribuintes que se encontram em situação jurídica equivalente, evitando clientelismos e privilégios indevidos. Situação semelhante se encontra nos Termos de Acordo de Regime Especial que garantem benefícios fiscais a determinados contribuintes.

Nesse ponto, cabe lembrar a influência da Lei Geral de Proteção de Dados quanto às informações publicadas em sentenças e acórdãos. A publicação de dados pessoais (nome, CPF, endereço etc) deve obedecer aos princípios da finalidade, adequação, necessidade e não-discriminação, dentre outros (art. 6º). Em especial, quanto esse último princípio, há evidente importância na qualificação do sujeito passivo nos acórdãos e sentenças para que haja o devido controle social quanto à forma de tratamento a contribuintes que se encontram em situação jurídica equivalente, evitando clientelismos e privilégios indevidos. Situação semelhante se encontra nos Termos de Acordo de Regime Especial que garantem benefícios fiscais a determinados contribuintes.

Entretanto, cuidado específico deve ser tomado quanto à divulgação de dados pessoais sensíveis, descritos no art. 5º, I da referida lei, em particular, nas questões da vida privada que envolvem o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doações – ITCD, uma vez que, não raro, questões de família e sucessões podem estar narradas no processo administrativo, como, por exemplo, histórico de divórcios, de filhos havidos fora do casamento, de dívidas particulares contraídas e eventualmente inadimplidas, doenças familiares etc.

Finalmente, deve-se atentar para o teor do Despacho nº 1620/2022-GAB (processo SEI n. 202200013000927), emitido pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, cuja conclusão é no sentido de que os atos administrativos disponíveis ao público em geral devem suprimir os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF.

4. Direito à privacidade e Internet

Fatos de conhecimento público e notório, por óbvio, são incompatíveis com o sigilo. Não faz sentido se falar em segredo quanto a fatos que são publicados nas redes sociais ou em quaisquer sítios na internet. Sobre o assunto, bastante ponderadas as críticas de ROCHA quanto à dissociação temporal dos argumentos que foram ou são cotidianamente utilizados para se justificar o sigilo. Em especial, sobre a decisão do STF na ADI Nº 2386/DF, argumenta que

³ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/sigilo-fiscal>

Boletim Informativo da Representação Fazendária

Causa espécie que, em um mundo onde a intimidade e a vida privada de um número cada vez maior de pessoas são franqueadas gratuitamente para o escrutínio público nas redes sociais e internet, trate-se do tema do sigilo bancário tendo referenciais de décadas atrás, num período onde as informações e imagens das pessoas dificilmente iam para além de seu núcleo de relacionamentos mais próximos.

Com efeito, sem dúvida alguma sabe-se mais sobre a intimidade e a vida privada de uma pessoa navegando pelas redes sociais do que analisando qualquer extrato bancário ou saldo de conta corrente.⁴

De fato, basta se estar diante de um computador com acesso à internet para se atestar a facilidade em se vasculhar a intimidade de uma pessoa. Interações cada vez mais articuladas nas redes ou plataformas sociais como o Facebook, Instagram, TikTok, LinkedIn, Twitter, WhatsApp etc⁵ permitem traçar um perfil do indivíduo, seus hábitos de consumo, formação familiar, profissional, gostos, costumes, convicções religiosas, sexuais e políticas. A definição do que seja “intimidade” e “vida privada” em tempos de rede social, pode-se dizer, aponta claramente que **o seu conceito ao longo dos tempos está em contínua transformação**. O mesmo evento que é aceito socialmente hoje pela maioria dos indivíduos como “informação pública”, há trinta anos, poderia configurar violação a sua intimidade.

5. Conclusão

Dada a profusão de normas sobre o assunto, é um desafio distinguir a informação pública, com dever de divulgação, da que é privada, com dever de sigilo. Ressalte-se que em um Estado democrático, a transparência é a regra; o sigilo, a exceção, de forma que os princípios constitucionais sobre transparência, dever de informação e sigilo devem ser ponderados entre si. Pode-se traçar, *a priori*, as seguintes regras objetivas:

A definição do que seja “intimidade” e “vida privada” em tempos de rede social, pode-se dizer, aponta claramente que o seu conceito ao longo dos tempos está em contínua transformação.

a) “**Informação sigilosa**”, é a que se mostra imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, sendo classificada como secreta ou ultrassecreta, com hipóteses taxativas (art. 22 e 23 da Lei 12527/11). O inciso VIII do art. 23 aponta as atividades de Inteligência, investigação ou fiscalização em andamento como uma das hipóteses. A informação pode ser negada temporariamente ao interessado até que se concluem tais procedimentos.

b) “**Informação pessoal**” é a que trata da intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo (art. 4º, IV). As informações pessoais podem ser *genéricas* (nome, CPF, endereço, profissão etc) ou *sensíveis* (convicção política, religiosa, sexual etc), conforme classificação dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 13709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

c) Na medida em que as informações pessoais e/ ou bancárias são transferidas ao Fisco, tornam-se informações protegidas pelo art. 198 do CTN (sigilo fiscal). Não se trata de quebra de sigilo, mas de mera transferência de dados, conforme ADI nº 2.386/DF.

d) No Estado de Goiás, os processos que tramitam no Conselho Administrativo Tributário são gravados pelo sigilo apenas no que tange ao acesso aos autos, uma vez que a íntegra das resoluções, decisões de primeira e segunda instância ficam disponíveis ao público em geral em sítio da internet. Portanto, no bojo de um processo administrativo tributário sempre haverá uma parte abrangida pelo sigilo e outra não sigilosa, que pode ser aberta ao público.

e) **Não são protegidas por sigilo fiscal** os dados de domínio público, costumeiramente fornecidos pelas pessoas, ou que são levados a registro público por obrigação legal (CPF, CNPJ, RG, nº de contas bancárias, nome completo, estado civil, endereço, imóveis, veículos etc). Entretanto, tal peculiaridade não autoriza o agente público a sua divulgação irrestrita sem autorização ou sem justo motivo a terceiros, por força do dever de sigilo funcional (art. 192, VI do Estatuto do Servidor Público – Estado de Goiás).

f) A publicação de dados pessoais (nome, CPF, endereço etc) deve obedecer aos princípios da finalidade,

⁴ ROCHA, Sérgio André. **Processo Administrativo Fiscal: controle administrativo do lançamento tributário**. São Paulo: Almedina, 2018. P. 244.

⁵ O Whatsapp é o aplicativo mais usado pelos brasileiros em 2022, com 165 milhões de usuários, seguido pelo YouTube (138 milhões), Instagram (122 milhões), Facebook (116 milhões) e TikTok (73,5 milhões) Fonte: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>

Boletim Informativo da Representação Fazendária

adequação, necessidade e não-discriminação, dentre outros (art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados). A qualificação do sujeito passivo nos acórdãos e sentenças, na medida em que privilegia a transparência dos atos públicos e a não-discriminação, não viola o dever de sigilo, já que sua finalidade é permitir o devido controle social quanto à forma de tratamento a contribuintes que se encontram em situação jurídica equivalente, evitando clientelismos e privilégios indevidos. Entretanto, deve-se atentar para o teor do Despacho nº 1620/2022-GAB (processo SEI n. 202200013000927), emitido pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, cuja conclusão é no sentido de que os atos administrativos disponíveis ao público em geral devem suprimir os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF.

g) Quanto aos dados pessoais, cuidado específico deve ser tomado quanto à divulgação de dados pessoais sensíveis, descritos no art. 5º, I da Lei Geral de Proteção de Dados, em particular, nas questões da vida privada que envolvem o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doações – ITCD, uma vez que, não raro, questões de família e sucessões podem estar narradas no processo administrativo e, não raro, no corpo dos acórdãos e sentenças lavrados.

6. Casuística

6.1. Dados cadastrais não estão protegidos por sigilo:

PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CORRENTISTAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. 1. O sigilo bancário abrange apenas as "operações ativas e passivas e os serviços prestados", conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, desta forma não incluindo os dados cadastrais de correntistas, entendidos como o nome, endereço, telefone, RG ou CPF (ou CNPJ). 2. Os elementos cadastrais revestem-se de natureza objetiva, e estão relacionadas com o próprio exercício da cidadania e, via de regra, não se encontram acobertados pela esfera de proteção do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. (TRF4, COR 2009.04.00.023525-0, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 05/08/2009).

6.2. Auditoria das Disponibilidades. Transferência de sigilo bancário

ICMS. Obrigação Principal. Auditoria das Disponibilidades / Conta Caixa. Omissão de saídas de mercadorias com tributação normal. Procedência Parcial. Não unânime.

I - PROCESSUAL. Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. "Quebra" de sigilo bancário". REJEITADA. Unânime. A "transferência" de sigilo bancário para a fiscalização nos termos da Lei Complementar 105, do Código Tributário do Estado de Goiás, e do Regulamento do CTE (art. 461 e seguintes) afasta a ocorrência da alegada nulidade processual [...] (CAT-GO, processo nº 4011303963660. Rel. David Fernandes de Carvalho. IIICJUL, 04/07/1).

6.3. Dever de guardar sigilo sobre informações obtidas em razão do cargo, extensível a todos os servidores públicos.

[...] Iniciado o procedimento de fiscalização e caracterizada a indispensabilidade do exame da documentação bancária, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando este não atende às intimações da autoridade fazendária.

O sigilo fiscal do conteúdo dos processos administrativos fiscais é estendido a todos os servidores, independentemente do cargo ou função, que a eles tenham acesso.

[...]

Além de estar previsto um controle por parte do órgão fazendário no trâmite dos processos administrativos fiscais que contenham informações obtidas no âmbito do Decreto nº 3.724, de 2001, o sigilo fiscal foi estendido a todo servidor que tenha acesso aos processos administrativos fiscais, seja qual for o cargo ou função, que serão responsabilizados administrativamente, independentemente das sanções civis e penais, pelo uso indevido que fizerem das informações protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos dos arts. 8º a 11 do mesmo decreto. (Processo 10480.002207/2013-78, Primeiro Conselho de Contribuintes, Ministério da Fazenda. 6ª Câmara. Acórdão nº 106-17.038. Set/2008).